ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC/AL
Fls. 07

PARECER DE RELATORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 386/2023

AUTOR: DEPUTADO CLEITON CARDOSO

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado, de material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 386/2023, que Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado, de material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

Conforme aduz a justificativa, A proposta em tela busca inserir no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, cartilha ou material informativo sobre o Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP), que é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida.

A propositura foi distribuída no dia 13 de setembro à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

RECEBEMOS
Em 21/09/23 às 15:34 h.
COASC

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição da República, no inciso II, do art. 23, preconiza que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios **cuidar da saúde e** da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, denota-se que proposição em análise encontra guarida também no art. 27, caput, da Constituição Estadual.

Conforme verifica-se, o objetivo do PLO em análise é estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Imperioso destacar que, segundo o texto do projeto, o material a ser fornecido é digital e trata de informações de notório interesse público. Ademais, é possível a utilização de opções já disponíveis gratuitamente por diversas instituições e órgãos públicos, de modo que sequer haverá impacto no orçamento estadual.

O STF também entende possível a iniciativa parlamentar em matérias similares, desde que não haja violação às atribuições do Poder Executivo:

> PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior

COAJC-AL
Fls. 09

> da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior. (ADI 2865, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Por fim, forçoso informar que se faz necessária uma adequação à técnica legislativa, razão pela qual apresento substitutivo em anexo.

Ante ao exposto, considerando que a Proposição observa os ditames constitucionais e está em harmonia ao ordenamento jurídico pátrio e às regras de técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei **nº 386 de 2023**, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, na forma da emenda substitutiva.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator

COMISSÃO-AL
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado, de material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023

Art. 1º O Projeto de Lei nº 386/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos, tendo por objetivo, dentre outros, a conscientização, informação e orientação acerca do essencial apoio para os pacientes e suas famílias.

Parágrafo único. O material informativo de que trata o caput será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), segundo as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados Paliativos ou Ente assemelhado, desde que apresente conteúdos propositivos aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º O Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP) é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da

RECEBEMOS
Em 21/09/23 às 15:32h.

COASC-AL
Fls. 11

vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e o seu tratamento, e o intenso sofrimento ao paciente e aos seus familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 12

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo referente ao(a) PL nº 386/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão Finanças Tributação Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS	***MEMBROS SUPLENTES***
Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**( )	Dep. **SARGENTO JÚNIOR BRASÃO**( )
Dep. **CLAUDIA LELIS**( )	Dep. **VANDA MONTEIRO**( )
Dep. **JORGE FREDERICO**( )	Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**( )
Dep. **NILTON FRANCO**( )	Dep. **CLEITON CARDOSO**( )
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**( )	Dep. **GUTIERRES TORQUATO**( )